



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003199/2004-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO
Recorrente CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SUPRIMENTO DE CAIXA. CONTRATO DE MÚTUO. ORIGEM DOS RECURSOS EMPRESTADOS POR SÓCIO

A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPJ) com a indicação de rendimentos e fontes pagadoras de sócio da empresa contribuinte, pode ser considerada como indicativo da origem, existência e disponibilidade dos recursos recebidos pela empresa por meio de valores em espécie, depósitos em conta bancária, vinculados a contratos de mútuo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Carmen Ferreira Saraiva e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 16-12.738, de 14/03/2007, da 3ª Turma da DRJ de São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO

Sendo frágil a construção probatória feita pela impugnante, já que não basta a demonstração da capacidade financeira do sócio, quando a questão nuclear diz respeito à proveniência de recurso entregue por este à empresa, legítima a presunção de omissão de receita.

AUTOS REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o que foi decidido em relação ao lançamento de IRPJ, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

A DRJ manteve a autuação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) por omissão de receita que baseou-se nos seguintes fatos:

Fatos e Fundamentos do Auto de Infração

- a) Empréstimos de Sócio - Intimada a empresa (22/08/03) a comprovar, com documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, a origem e a efetividade dos ingressos dos empréstimos efetuados pelo sócio Sr. Christos Argyrios Mitropoulos, CPF n 025.059.088-34, em moeda corrente, nas datas de 04/01/99 e 12/03/99, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.900,00 e R\$ 500.000,00; conseguiu comprovar apenas a entrada dos valores na empresa, deixando de comprovar a origem deste dinheiro, portanto, não logrou êxito;
- b) os empréstimos feitos pelos sócios à empresa em moeda corrente, sem comprovação da origem dos recursos, caracteriza omissão de receita;
- c) o artigo 229 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 e o artigo 282 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 282 - Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade de entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1.977, art. 12, § 3º e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1.978, artigo 1º, inciso II).

- d) os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se

creditam a título de empréstimos, tem recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa, de onde tais recursos provêm e forma como ele se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

- e) são condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova documental, material, idônea e coincidentes em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos escriturados por crédito de empréstimos em dinheiro e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio.
- f) não havendo prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto a origem dos recursos creditados.
- g) não ilide, portanto, a prova indiciária, a alegação de que o valor creditado tem base nas disponibilidades do supridor, por isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômico-financeira do titular do crédito, e nisso insistir sem apoio em mais nada.
- h) a capacidade econômico-financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer, o que interessa: a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e dado ensejo à entrega do dinheiro creditado, mediante documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes.

Impugnação

A recorrente impugnou o auto de infração (17/01/2005, fls. 137/139), destacando-se os seguintes argumentos:

- a) embora a autoridade fiscal não tenha reconhecido a origem dos valores ingressados na atuada, fato é que lhe foram apresentados os contratos de mútuo devidamente assinados e no valor exato dos ingressos, comprovantes dos depósitos em conta corrente e recibos emitidos pela atuada nos valores respectivos;
- b) todas as operações estão devidamente escrituradas, lançadas nas declarações de Imposto de Renda tanto da pessoa Jurídica como da Pessoa Física. E mais, verificando-se as DIRPF dos exercícios 1999, ano-base 1998 e 2000, ano-base 1999, constatar-se-á a disponibilidade dos recursos, sua origem e escriturações respectivas;
- c) na declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - na parte relativa à Declaração de Bens e Direitos, no comparativo entre a situação em 31 de dezembro de 1998 e 1999, houve uma redução patrimonial da pessoa física mutuante de RS 741.140,52;

Acórdão de Impugnação

O Acórdão recorrido manteve a autuação, com base nas seguintes razões de decidir:

- a) a empresa apresentou na fase inicial cópia de documentos intitulados contrato de mútuo (fls. 77 e 79). Tais contratos, todavia, não são hábeis ao que se propõe, primeiramente por não estarem revestidos da formalidade exigida pela lei, qual seja, o registro no cartório de títulos e documentos, não sendo os seus efeitos aptos a se operarem em relação a terceiros (art. 135 da Lei nº 3.071/1916);
- b) o contrato de mútuo prova apenas que foi elaborado e assinado pelas partes contratantes, nada comprovando quanto à consecução do seu objeto, isto é, não prova que houve a transferência de numerário da pessoa física para a pessoa jurídica, o que exige a apresentação de documentos emitidos por terceiros;
- c) a apresentação de recibos emitidos pela empresa acusando o recebimento de importâncias a título de empréstimos não é prova cabal e inequívoca de que tais recursos foram entregues pelo sócio;
- d) os depósitos bancários apresentados para provar a entrada dos recursos não estavam identificados e tratando-se de suprimentos em moeda corrente, necessário demonstrar a sua procedência;
- e) as Declarações de Rendimentos dos anos-calendários de 1998 e 1999 (fls. 150/166) do sócio, também não são capazes de ilidir a presunção de omissão de receita, uma vez que é irrelevante a capacidade econômico-financeira do sócio, se não for comprovada objetivamente a origem dos recursos;

Recurso Voluntário

Intimada (13/11/2009, fl. 383), a recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente (07/12/2007, fls. 387/396), destacando-se as seguintes razões:

- a) a decisão proferida na 1ª instância administrativa deverá ser reformada, já que os lançamentos estão fundamentados na falta de comprovação da origem dos numerários entregues à recorrente através de depósito bancário realizado pelo seu sócio;
- b) a origem do numerário está comprovada pela própria escrituração contábil do sócio, através de recursos oriundos de suas atividades;
- c) de acordo com reiteradas decisões deste Conselho de Contribuintes, basta a simples prova da efetividade da entrega dos suprimentos para se atender à exigência contida no artigo 181 do RIR/80, não cabendo a empresa fiscalizada comprovar a origem dos recursos da pessoa supridora;
- d) a comprovação da origem do suprimento de numerário realizado por sócio pessoa física, não pode ser exigido da empresa suprida, de modo que deve-se concluir que os recursos são provenientes das atividades operacionais do sócio e não de receitas omitidas que estariam retornando ao caixa da recorrente;
- e) tal fato, só pode ser contestado através de auditoria realizada através da declaração de rendimentos do sócio.

-
- f) os fatos apurados nos presentes autos, não permitem que prevaleça a presunção adotada pela Fiscalização. Isso porque trazem meros indícios que não caracterizam a ocorrência da infração imputada ao contribuinte.
- g) ainda que o depósito acostado aos autos, não tenha sido feito de forma identificada, comprovou-se a saída desse numerário da conta do sócio e a sua efetiva entrada na recorrente, através da apresentação da declaração de imposto de renda do sócio e da recorrente. Não foi apresentada qualquer irregularidade na escrituração da recorrente a justificar a presente autuação;
- h) foi apresentado contrato de mútuo que embasou a entrada do numerário;
- i) ao Fisco competia apurar outros fatos que o conduzissem à conclusão mais segura sobre tal irregularidade. O fato em si não autoriza e nem dá suporte a tributação, sob pena de, caso assim prevaleça, ser admitida uma presunção não autorizada por lei;
- j) o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.
- k) havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no artigo 112 do CTN. O imposto, por definição do art. 3º do referido código, não pode ser usado como sanção;
- l) o acréscimo patrimonial e o valor recebido pelo autuado estão cabalmente demonstrados, através de documentos incontrovertidamente idôneos;
- m) não pode uma autuação pretender arbitrar ou presumir valores, quando ao agente fiscal são apresentados documentos hábeis que demonstram a veracidade da declaração prestada;
- n) ao contrário do mencionado na decisão de 1ª instância administrativa, a documentação trazida à baila pelo recorrente é suficientemente hábil a comprovar suas alegações;
- o) não pode a administração, como fez o decisório de 1ª instância, afastar a legitimidade probatória de documentos a seu bel prazer, utilizando-se de fundamentos que não possuem qualquer conotação jurídica ou legal;
- p) não é exigido pela legislação fiscal que a pessoa jurídica tenha que identificar o beneficiário dos valores movimentados. Basta tão somente, para os fins ora pretendidos, que reste claro tal movimentação, tanto do ponto de vista físico, em ambas as contas (pessoa jurídica e beneficiário), quanto do ponto de vista escritural (contabilidade e declarações de imposto);
- q) tudo isso está comprovado, não sendo necessário qualquer esforço para se encontrar a correlação entre o que saiu da pessoa física e o que entrou na pessoa jurídica.
- r) ao mencionar, o auto de infração, que o Conselho de Contribuintes tem entendido que valores declarados a título de dinheiro em caixa não se presta a

justificar acréscimo patrimonial, está se referindo a presunção *juris tantum*, sendo que havendo prova em contrário a mesma está rejeitada;

s) o Conselho de Contribuinte tem se manifestado no seguinte sentido:

"PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário (Ac: 1oCC 102-18.401/81 -Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 03/82, p. 111)"

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS: Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM: Não caracteriza omissão de receitas fundamentada no art. 181 do RIR/80 a falta de comprovação da origem no empréstimo de numerário efetuado por sócia quotista pessoa jurídica com sede no exterior, quando comprovado o ingresso na conta corrente da empresa suprida. Apenas com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é que este fato configura presunção de omissão de receitas.

PIS - COFINS - ILL E CSL: LANÇAMENTOS DECORRENTES: O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso provido.

- t) assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse a auditoria para só ai concluir pela infração à legislação tributária.
- u) não o fazendo, e diante das provas apresentadas, deverá ser cancelado o lançamento fiscal.
- v) LANÇAMENTOS DECORRENTES - Considerando que os lançamentos decorrentes PIS, COFINS e CSLL têm origem em matéria fática apurada na exigência principal e tendo em vista a estrita relação entre eles existentes, deve-se seguir aqui, a mesma argumentação acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço do recurso voluntário, à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

A autuação refere-se a omissão de receita, assim considerado face ao entendimento da fiscalização de que a recorrente não teria comprovado a origem dos valores recebidos do sócio, Christos Argyrios Mitropoulos, mediante depósitos em conta bancária e contratos de mútuo.

Para demonstrar o ingresso de valores recebidos de sócio, a recorrente juntou:

- a) Contrato de Mútuo, 04/01/1999, R\$5.900,00, fl. 83;

Recibo da empresa de 04/01/1999, R\$5.900,00 fl. 74, pagamento em dinheiro.

- b) Contrato de Mútuo, 12/03/1999, R\$500.000,00, fl. 81;

Recibos da empresa, R\$250.000,00, fl. 77 e R\$250.000,00, fl. 78, ambos de 12/03/1999;

Comprovantes de Depósitos do Banco Sudameris do Brasil, na Conta de titularidade da recorrente nº 018/018/70600997, de 12/03/1999:

i. R\$250.000,00, Autenticação 203 706 21 12031999, fl. 216; e

ii. R\$250.000,00, Autenticação 192 706 21 12031999, fl. 218)

Para demonstrar que a origem dos valores recebidos, juntou as Declarações de Imposto de Renda do referido sócio, 1998/1999 e 1999/2000. Destacam-se os seguintes rendimentos, fontes pagadoras e investimento realizado pelo sócio:

1.RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA	49.729.718/0001-02	122.175,86	30.709,11
INDUSTRIA DE METAIS CHRIS COLABRONAL	59.108.092/0001-70	67.500,00	16.782,50
COMPANHIA HOTELEIRA UMUARAMA	55.973.028/0001-05	6.500,00	465,00
TROPCON TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA	58.344.706/0001-50	516.840,00	137.811,00
TOTAL		713.015,86	185.747,61

4.RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

(Valores em Reais)

DISCRIMINAÇÃO	RENDIMENTOS
Décimo terceiro salário	0,00
Ganhos de capital na alienação de bens ou direitos	0,00
Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas)	0,00
Rendimentos de aplicações financeiras	516.671,75
Outros	56.745,24
TOTAL	573.416,99

O Acórdão recorrido concluiu que as informações e os documentos apresentados pelo recorrente não seriam suficientes para demonstrar qual a origem dos valores creditados pelo sócio, Christos Argyrios Mitropoulos, e posteriormente por ele emprestados à recorrente.

Analisando-se os quadros retro reproduzidos, verifica-se que o sócio informou em sua DIRPJ 1998/1999, fontes pagadoras e rendimentos no valor total de R\$713.015,86. Também registrou rendimentos de aplicações financeiras de renda variável no valor total de R\$573.416,99.

A recorrente afirma em suas razões que referida DIRPF do sócio, constituía-se em documento hábil e idôneo para demonstrar a origem dos valores recebidos do sócio, Christos Argyrios Mitropoulos, os respectivos valores e fontes pagadoras.

Verifica-se que a DRF e a DRJ não se manifestaram sobre essas informações. Não foi requisitado ao sócio, Christos Argyrios Mitropoulos, a comprovação do recebimento e a aplicação de tais valores.

Sendo assim, assiste razão à recorrente, pois além de comprovar o ingresso dos referidos valores, o título a que os recebeu (mútuo), o depositante, sócio Christos Argyrios Mitropoulos, também indicou, por meio da DIRPF 1998/1999 do sócio, a origem dos valores que lhe foram creditados. Isto é, fontes pagadoras.

Diante da não requisição de outras provas ao sócio para comprovar o efetivo recebimento de tais rendimentos, não há como acolher as conclusões do Acórdão recorrido e da DRF. Entendo que, as declarações do sócio, em sua DIRPF 1998/1999, quanto aos rendimentos e fontes pagadoras poderiam ter sido levantadas pela fiscalização e não somente afirmar que o documento não seria suficiente para comprovar a origem dos valores creditados pelo sócio. Portanto, não há fundamento para a autuação em questão.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil